



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391702

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2110044-81.2025.8.26.0000

Relator(a): **OSVALDO DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41.345

COMARCA: FRANCA

AGRAVANTE: PAULO EMANUEL MERCURIO

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE FRANCA E OUTROS

Juiz de primeira instância: Aurelio Miguel Pena

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida às fls. 27/35, que, nos autos da ação ordinária, determinou o atendimento dos requisitos do Tema 1234 do STF, bem assim a inclusão da União no polo passivo da demanda, em razão do valor anual do tratamento.

Insurge-se o agravante (fls. 01/21), sustentando que é portador de Linfoma de Células do Manto (CID-10: C83.1), tipo raro e agressivo de câncer, tendo sido já submetido aos tratamentos disponíveis pelo SUS, porém, sem sucesso. A única alternativa terapêutica viável é o uso do medicamento denominado Ibrutinibe (Imbruvica®), 560 mg, conforme expressamente prescrito pelo médico oncologista. O juízo de primeiro grau, no entanto, determinou a realização de diligências preliminares (juntada de decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, justificativa da CONITEC, atualização do valor da causa, inclusão da União), desconsiderando a urgência da situação clínica apresentada. Ora, o direito à saúde, tal como consagrado no art. 6º e 196 da Constituição Federal, é direito fundamental de eficácia plena e imediata. Assim, quando o paciente está em estado grave, com risco de morte iminente, como no caso, o Poder Judiciário não pode se furtar ao dever de proteção da vida, ainda que haja pendências burocráticas ou omissões administrativas. Comprovou o atendimento dos requisitos da decisão proferida no Tema 106 do STJ. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1234, não vedou a concessão de tutela de urgência nesses casos, especialmente diante de situações de comprovada urgência médica e risco de morte. Requer a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, a reforma da r. decisão atacada.

O recurso foi processado sem a tutela pleiteada (fls. 277/278).

O agravante desistiu do presente recurso (fls. 286).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Dispõe o artigo 998 do Novo Código de Processo Civil: “*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*”

A desistência do recurso é ato jurídico unilateral, que independe da concordância do recorrido e pode ser efetuada a partir da efetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição até o momento imediatamente anterior ao julgamento.

Por conseguinte, resta prejudicado o conhecimento do recurso interposto pela recorrente.

À vista do exposto, homologa-se o pedido de desistência.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....